

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2009/2018**

PROCESSO Nº 00058.034832/2014-78

INTERESSADO: JM TAXI AEREO LTDA

Brasília, 13 de setembro de 2018.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.034832/2014-78	650.373/15-0	00423/2014	JM /WDA TAXI AEREO	30/05/2011	07/03/2014	19/05/2014	04/06/2014	30/04/2015	26/04/2016	R\$ 1.600,00	24/05/2016	13/11/2017

**Enquadramento:** Art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, c/cart. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565.

**Infração:** deixar de remeter à autoridade de aviação civil o Balanço Patrimonial, a Demonstração e o Resultado (Demonstrativo de Resultados) e/ou o Relatório de Dados Econômicos e estatísticos referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro, até o dia 30 de maio do exercício subsequente.

**HISTÓRICO**

1.1. **Do auto de Infração:** A empresa deixou de remeter o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao ano de 2010, cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2011.

1.2. **Do Relatório de Fiscalização:** As empresas brasileiras que operam serviços de transporte aéreo não-regular e serviços aéreos especializados devem enviar anualmente, até o dia 30 de maio, o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados econômicos e Estatísticos, referentes ao encerramento do exercício anterior ao ano corrente, conforme estabelece a Portaria nº 218/SPL, de 08 de junho de 1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001.

1.3. A Empresa supramencionada não enviou até a presente data os demonstrativos referentes ao ano de 2010, cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2011. O envio dos documentos exigidos fora do prazo regulamentar constitui infração ao art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, e ao art. 302, Inciso III, alínea w, da Lei nº 7.565 de 19/12/1986. Considerando o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 000423/2014.

1.4. **Em Defesa Prévia,** a empresa alega que teria enviado tais informações, mas não consegue comprovar e, haja vista, segundo entende, que isso seria obrigação do contador. Sem qualquer apresentação de fato que afaste a conduta infracional, requer o arquivamento do feito.

1.5. **A Decisão de Primeira Instância (DCI)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

1.6. **Do Recurso**

1.7. Em sede Recursal, alega que fora enviada a documentação em prazo hábil e que tal comprovante não se encontrava em seu poder, haja vista nova constituição societária. Para tanto, anexa documentação que comprovaria tal informação.

1.8. Aduz, ainda, que a legislação à época da Decisão de Primeira Instância, de 30/04/2015, já havia sido revogada por força da Resolução nº 342/2014, de 09/09/2014:

*://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/2ni\_4/RA2014-0342.pdf, as empresas que exploram os serviços de taxi aéreo e os serviços aéreos especializados estão dispensadas de enviar, periodicamente, qualquer informação ou demonstração contábil à ANAC.*

1.9. Por fim, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Estado face o interstício de mais de 06 anos, segundo seu entendimento e requer o arquivamento do feito.

1.10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 30/08/2018.

1.11. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

2.1. **Da Regularidade Processual** - Recurso recebido no efeito suspensivo.

2.2. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Deslindes e prazos respeitaram a Lei 9.873/1999. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, considerados todos os elementos dos autos.

2.3. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DCI, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.;

Das Providências Administrativas

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

3.2. bem como o combinado com o art. 1º da Portaria nº 218/SPL, de 20 de abril de 2001:

Portaria nº 218/SPL

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe conferem o Art. 198 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas, titulares de autorização para exploração de serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados deverão remeter ao DAC os seguintes documentos:

I - Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados, do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 de abril do ano seguinte;

Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos - do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 de abril do ano seguinte;

(...)

3.3. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao deixar de remeter à autoridade de aviação civil o Balanço Patrimonial, a Demonstração e o Resultado (Demonstrativo de Resultados) e/ou o Relatório de Dados Econômicos e estatísticos referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro, até o dia 30 de maio do exercício subsequente

#### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. A alegação não se confirma, tendo em vista que a data da autenticação só ocorreria em 31/05/2011 e, conforme o protocolo, aqui recebido em 03/06/2011, portanto, fora do prazo.

4.2. Alega ainda "não pode a pessoa jurídica ser responsável por atos de natureza pessoal e do qual o cumprimento é exigível, sob pena de se delegar funções e exigí-las de pessoa cujo ato é impossível (pessoa jurídica), isto ao arripio da lei." O argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.3. Note-se ainda que o enquadramento da infração no inciso III do artigo 302 da Lei 9.784/1999 demonstra que o ato é de responsabilidade da pessoa jurídica, visto ser a concessionária / permissionária / autorizatória para prestação do serviço. Logo, não merece prosperar tal argumento.

4.4. **Da alegação de ocorrência da prescrição - A Lei nº 9.873/99**, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

*Lei nº 9.873/99*

*Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*(grifos nossos)*

4.5. É de se apontar, que configura-se causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis*:

*§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

(...)

*(grifo nosso)*

4.6. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão dos marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

*Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:*

*I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III- pela decisão condenatória recorrível.*

*(grifo nosso)*

4.7. Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

i) "3. (...)

**concluo que:**

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.5.4. (...) **Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer)**: devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

**Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição**: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas)...

ii) "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

"L(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade".

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

"Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo".

(grifo nosso).

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

4.8. Dito isso, resta claro que o processo **não ficou paralisado**, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por período superior ao permitido pela Lei 9.873/1999, como se observa da instrução do feito e destaques do quadro inaugural dessa análise, com a notificação da decisão de primeira instância e análise da tempestividade do recurso.

4.9. **Da alegação de que norma havia sido revogada à época da Decisão de Primeira Instância** - A Procuradoria-Geral Federal - PGF manifestou-se por meio do Memorando Circular nº 5/2017/PF-ANAC (SEI 1329942) pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, afastando a ideia de que seria atípica a conduta infracionária.

4.10. Com isso, entendo que os argumentos recursais não lograram êxito à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999 para desconstituir a conduta infracional que restou bem caracterizada ao logo de todo o feito.

4.11. Materialidade presente, a sanção deve ser mantida.

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 2206664, ficou demonstrado que NÃO há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Então, deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), tem-se que apontar a sua regularidade, conforme a IN nº 08, de 06/07/2008.

#### CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão	Valor da multa aplicada
00058.034832/2014-78	650.373/15-0	00423/2014	JM/WDA TAXI AEREO	30/05/2011	deixar de remeter à autoridade de aviação civil o Balanço Patrimonial, a Demonstração e o Resultado (Demonstrativo de Resultados) e/ou o Relatório de Dados Econômicos e estatísticos referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro, até o dia	Art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, c/cart. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565	CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, <b>NEGAR PROVIMENTO</b> MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA.	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

- 6.2. À Secretaria.
- 6.3. Notifique-se.
- 6.4. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/11/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2221795** e o código CRC **3FF52C09**.